



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS RAMOS

JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

CRIADO PELA LEI Nº 14/1997 de 07 de JULHO de 1997

Edição 94S/2021

SÃO JOSÉ DOS RAMOS – PB
27 de setembro de 2021

SUPLEMENTAR

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 402-A, DE 24 DE SETEMBRO DE 2021.

**“INSTITUI A CENTRAL DE CONCILIAÇÃO E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS RAMOS, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições conferidas pelo art. 51, inciso V da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituída, nos termos desta Lei, a Central de Conciliação, que visa a estabelecer a conciliação e a mediação como meios para a solução de controvérsias administrativas ou judiciais que envolvam a Administração Municipal, nos termos da Lei Orgânica do Município de São José dos Ramos/PB, do art. 32 da Lei Federal nº 13.140, de 26 de junho de 2015, e dos arts. 3º e 174 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015.

Parágrafo único. A Central de Conciliação ficará vinculada à Procuradoria-Geral do Município (PGM).

Art. 2º Para fins desta Lei, consideram-se:

- I – mediação - a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou a desenvolver soluções consensuais para a controvérsia;
- II - conciliação - a possibilidade da autorresolução do conflito, assistido por um terceiro neutro e imparcial, avaliador das possíveis soluções na busca de consenso, por meio de um diálogo baseado em interesses e necessidades, num processo informal e estruturado;
- III - transação administrativa - o ato de reconhecimento de direitos e estabelecimento de obrigações, resultantes da composição da controvérsia posta a exame da Central de Conciliação; e
- IV - termo de transação - o instrumento jurídico que encerra a controvérsia administrativa, possibilitando a produção dos efeitos jurídicos da transação.

Art. 3º A conciliação e a mediação serão regidas pelos seguintes princípios:

I – impessoalidade;

II - imparcialidade;

III – isonomia;

JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

SÃO JOSÉ DOS RAMOS, 27 DE SETEMBRO DE 2021

SEGUNDA – FEIRA

IV - ampla defesa;

V - boa-fé.

Parágrafo único. A mediação referida no caput deste artigo será orientada pelos seguintes princípios, com base na Lei Federal nº 13.140, de 26 de junho de 2015 (Lei da Mediação):

I - oralidade;

II - informalidade;

III - autonomia da vontade das partes;

IV - busca do consenso; e

V - confidencialidade.

Art. 4º A eficácia dos termos de transação administrativa, dos termos de mediação e de indenizações administrativas, resultantes dos processos submetidos à Central de Conciliação dependerá de homologação do Procurador-Geral do Município.

Art. 5º A Central de Conciliação terá como diretrizes:

- I. a instituição de valores e de meios jurídicos que aprofundem o relacionamento de pessoas físicas e jurídicas com a Administração Municipal;
- II. a prevenção e a solução de controvérsias administrativas e judiciais entre pessoas físicas e jurídicas e a Administração Municipal;
- III. a garantia da juridicidade, da eficácia, da estabilidade, da segurança e da boa-fé das relações jurídicas e administrativas;
- IV. a agilização e a efetividade dos procedimentos de prevenção e de solução de controvérsias;
- V. a racionalização da judicialização de litígios envolvendo a Administração Municipal;
- VI. a redução de passivos financeiros decorrentes de controvérsias de repercussão coletiva.

SEÇÃO II

DISPOSIÇÕES GERAIS

SUBSEÇÃO I

DA COMPETÊNCIA E DA ESTRUTURA DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO

Art. 6º A Central de Conciliação será composta por:

I - Câmara de Indenizações Administrativas;

II - Câmara de Mediação e Conciliação; e

III - Câmara de Conciliação de Precatórios.

Parágrafo único. As Câmaras referidas no caput deste artigo serão coordenadas e serão compostas por três membros: Presidente, Mediador e Secretário. Observando o critério que nenhum membro das Câmaras acima citadas deverão ser remunerados.

Art. 7º Os limites, os critérios, a estrutura e o funcionamento da Central de Conciliação serão regulamentados por decreto.

SUBSEÇÃO II

DA CÂMARA DE INDENIZAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 8º Compete à Câmara de Indenizações Administrativas o exame, na forma de seu regimento, dos pedidos administrativos de indenização decorrentes de danos causados pelos órgãos da Administração Municipal a terceiros, segundo preceito previsto no § 6º do art. 37 da Constituição Federal.

Parágrafo único. A Câmara de Indenizações Administrativas terá competência para diligenciar nos demais órgãos municipais,

JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

SÃO JOSÉ DOS RAMOS, 27 DE SETEMBRO DE 2021

SEGUNDA – FEIRA

podendo, inclusive, requisitar a oitiva e o auxílio técnico de servidores municipais, a fim de instruir o procedimento administrativo de indenização.

Art. 9º A Câmara de Indenizações Administrativas será composta por 3 (três) membros e seus respectivos suplentes, representantes dos seguintes órgãos, indicados por seus respectivos titulares:

- I. – Procuradoria Geral do Município (PGM);
- II. - Secretaria Municipal da Finanças (SEFIN);
- III. - Secretaria Municipal de Administração (SEAD).

SUBSEÇÃO III

DA CÂMARA DE MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO

Art. 10 Compete à Câmara de Mediação e Conciliação, nos termos do disposto no art. 32 da Lei nº 13.140, de 2015, e no art. 174 da Lei Federal nº 13.105, de 2015:

- I - prevenir e solucionar, de forma consensual, os conflitos no âmbito administrativo;
- II - dirimir conflitos envolvendo órgãos e entidades da Administração Municipal;
- III - avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de conciliação, no âmbito da Administração Municipal; e
- IV - promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta para as hipóteses previstas nesta Lei.

Art. 11. A composição e a estrutura de funcionamento da Câmara de Mediação e Conciliação serão estabelecidas na regulamentação desta Lei.

Art. 12. O Município de São José dos Ramos adotará práticas que incentivem a formação de uma cultura de mediação e conciliação, observada a legislação existente.

SUBSEÇÃO IV

DA CÂMARA DE CONCILIAÇÃO DE PRECATÓRIOS

Art. 13 Compete à Câmara de Conciliação de Precatórios, prevista no art. 97, § 8º, inc. III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), da Constituição Federal, compor, mediante acordo direto com os credores, o pagamento de precatórios devidos pelo Município de São José dos Ramos, suas autarquias e suas fundações inseridas no regime especial de pagamento de precatórios.

§ 1º À conciliação serão destinados 50% (cinquenta por cento) dos recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 97 do ADCT.

§ 2º Na hipótese de saldo dos recursos previstos para o acordo direto, após o procedimento anual de conciliação, será reservado para pagamento, pela mesma modalidade, para o exercício seguinte, cumulando-se com os depósitos das parcelas futuras previstas no art. 97 do ADCT.

Art. 14 A Câmara de Conciliação de Precatórios será composta por 3 (três) membros e seus respectivos suplentes, representantes dos seguintes órgãos, indicados por seus respectivos titulares:

- I – Procuradoria Geral do Município (PGM);
- II - Secretaria Municipal da Finanças (SEFIN); e
- III - Secretaria Municipal de Administração (SEAD).

Art. 15 A conciliação, mediante edital de convocação do credor do precatório, devidamente publicado no Diário Oficial ou Edital, será provocada pela PGM e observará os seguintes parâmetros:

JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

SÃO JOSÉ DOS RAMOS, 27 DE SETEMBRO DE 2021

SEGUNDA – FEIRA

I - a obediência à ordem cronológica de inscrição do precatório;

II - o pagamento, observados os critérios definidos na regulamentação desta Lei:

a) com redução de 30% (trinta por cento) do valor total para os precatórios inscritos até o Orçamento de 2010; e

b) com redução de 40% (quarenta por cento) do valor total para os precatórios inscritos a partir do Orçamento de 2011;

III - a possibilidade de pagamento parcelado, em prazo não superior a 2 (dois) anos, para precatório cujo valor obtido após a redução prevista no inc. II do caput deste artigo exceda a 1/3 (um terço) dos recursos repassados ao Poder Judiciário previstos no art. 97, §§ 2º e 8º, inc. III, do ADCT;

IV - a incidência dos descontos legais sobre o valor conciliado; e

V - a quitação integral da dívida objeto da conciliação e a renúncia a qualquer discussão acerca dos critérios de cálculo do percentual apurado e do valor devido.

Parágrafo único. O Município de São José dos Ramos/PB poderá firmar convênio com o Poder Judiciário para a realização dos atos que se fizerem necessários para o cumprimento do que dispõe esta Lei.

Art. 16 Será publicado 1 (um) edital convocatório por ano, prevendo prazo preclusivo para manifestação de interesse dos credores.

Art. 17 O credor interessado em realizar acordo, pessoalmente ou por intermédio de advogado com procuração pública específica, deverá apresentar proposta por escrito, em requerimento padrão disponibilizado no endereço eletrônico da PGM, contendo todos os dados atualizados e individualizados para a correta identificação da situação de seu precatório, além de outros documentos necessários previstos no edital de convocação.

§ 1º O acordo poderá ser celebrado com o titular original do precatório ou seus sucessores causa mortis, bem como com os cessionários, desde que devidamente habilitados no requisitório em processamento nos Tribunais, com a participação obrigatória do advogado constituído nos autos do processo judicial respectivo.

§ 2º Com expressa anuência do advogado constituído, os honorários de sucumbência poderão integrar o acordo a ser celebrado.

§ 3º Nos casos de precatórios cedidos parcial ou integralmente pelo credor originário, o acordo deverá ser feito com todos os cessionários, de forma a abranger a integralidade do crédito.

Art. 18 Será preservada a ordem cronológica do precatório não conciliado.

Art. 19 Uma vez formalizado, o instrumento de conciliação será levado à chancela do procurador-geral do Município e à homologação do Juízo responsável pelo pagamento do precatório do respectivo tribunal.

Parágrafo único. A homologação é condição para o cumprimento das condições estabelecidas no acordo.

Art. 20 A PGM providenciará a publicação, no Diário Oficial do Município, do extrato dos acordos celebrados.

Art. 21 É facultado ao Município de São José dos Ramos/PB aderir a juizados ou câmaras de conciliação para pagamento de precatórios, na hipótese de serem instituídas pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba ou pelo Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, observando-se as disposições desta Lei e de seu decreto regulamentador.

Art. 22 A organização e os procedimentos relacionados à atuação da Câmara de Conciliação de Precatórios serão regulamentados por decreto.

SEÇÃO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23 A Central de Conciliação elaborará seu regimento por meio de decreto.

Art. 24 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MATHEUS AMORIM MARANHÃO E SILVA
Prefeito Constitucional

JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

SÃO JOSÉ DOS RAMOS, 27 DE SETEMBRO DE 2021

SEGUNDA – FEIRA

PORTARIA GPM nº 189/2021

“DISPÕE SOBRE EXONERAÇÃO A PEDIDO DO SERVIDOR DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS RAMOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O **PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS RAMOS, ESTADO DA PARAÍBA**, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município e demais normas aplicáveis,

CONSIDERANDO que o servidor público municipal **LIDIANE GOMES DE BRITO**, matrícula 20190702, lotado na Secretaria de Saúde no cargo de **MEDICO CLINICO GERAL PSF**, requereu a sua exoneração do cargo efetivo deste Município.

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR a pedido a (o) Servidor (a) **LIDIANE GOMES DE BRITO**, matrícula nº 20190459, lotado na Secretaria de Educação no cargo de provimento efetivo **MEDICO CLINICO GERAL PSF**, a partir de 01 de setembro de 2021.

Art. 2º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de São José dos Ramos/PB, 26 de setembro de 2021.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRE-SE.

Matheus Amorim Maranhão e Silva
Prefeito Constitucional de São José dos Ramos - PB

PORTARIA GPM nº 190/2021

“DISPÕE SOBRE EXONERAÇÃO A PEDIDO DO SERVIDOR DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS RAMOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O **PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS RAMOS, ESTADO DA PARAÍBA**, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município e demais normas aplicáveis,

CONSIDERANDO que o servidor público municipal **DANIEL ALVES DO NASCIMENTO**, matrícula 20190465, lotado na Secretaria de Educação no cargo de **MOTORISTA CATEGORIA D**, requereu a sua exoneração do cargo efetivo deste Município.

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR a pedido a (o) Servidor (a) **DANIEL ALVES DO NASCIMENTO**, matrícula nº 20190465, lotado na Secretaria de Educação no cargo de provimento efetivo **MOTORISTA CATEGORIA D**, a partir de 01 de outubro de 2021.

Art. 2º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de São José dos Ramos/PB, 26 de setembro 2021.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRE-SE.

Matheus Amorim Maranhão e Silva
Prefeito Constitucional de São José dos Ramos - PB